SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334487 - SP (2023/0113022-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WALTER DO AMARAL
ADVOGADOS	:	WALTER DO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP034530 MARIROSA MANESCO - SP105631
AGRAVADO	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ADVOGADOS	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP071237 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, considera-se fraude à execução a transferência de bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da doação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

2. Não enseja declaração de nulidade do ato a ausência de representante do Ministério Público ao leilão judicial, porquanto inexistente prejuízo às partes e ao processo, principalmente diante do fato de que, em segunda instância, a Promotoria manifestou-se pela convalidação da hasta pública. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA40935920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 10/04/2024 12:17:09
Código de Controle do Documento: d413f9c8-0419-42f7-aa95-067f1100e558

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA40935920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 10/04/2024 12:17:09
Código de Controle do Documento: d413f9c8-0419-42f7-aa95-067f1100e558

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334487 - SP (2023/0113022-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WALTER DO AMARAL
ADVOGADOS	:	WALTER DO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP034530 MARIROSA MANESCO - SP105631
AGRAVADO	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ADVOGADOS	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP071237 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, considera-se fraude à execução a transferência de bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da doação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

2. Não enseja declaração de nulidade do ato a ausência de representante do Ministério Público ao leilão judicial, porquanto inexistente prejuízo às partes e ao processo, principalmente diante do fato de que, em segunda instância, a Promotoria manifestou-se pela convalidação da hasta pública. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.058/1.077) interposto por WALTER DO AMARAL, contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o pedido seja apreciado à luz da jurisprudência do STJ.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão seria nula, tendo em vista a falta de intervenção do Ministério Público, com base nos arts. 178, II, e 279 do

Documento eletrônico VDA40754318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:09
Código de Controle do Documento: 0858b89e-f312-4cb4-b654-f1585480402c

CPC/2015, por entender que estaria presente interesse de menor, titular da nua propriedade (e-STJ fl. 1.060).

Alegando violação da Súmula n. 375 do STJ, aponta que "está provado nos autos, e isto a Ilustre Representante do Ministério Público Estadual de São Paulo observou com muita precisão que quando a penhora foi deferida OS DIREITOS SOBRE o imóvel penhorado já não mais pertenciam ao executado. basta ler a cronologia dos fatos expostos com clareza nos autos" (e-STJ fl. 1.063).

Sustenta ainda que, "como demonstra abaixo e com as decisões em anexo, o crédito do exequente/agravado que se arvora como vítima de fraude à execução, já estava garantido pela penhora no rosto dos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial no processo nº 1046230-26.2019.8.26.0100 da 35ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, onde o crédito atualizado do executado é de R$ R$ 8.841.224,01 (oito milhões oitocentos e quarenta e um mil duzentos e vinte e quatro reais e um centavo), ou seja, vinte e duas vezes o valor do crédito do exequente" (e-STJ fl. 1.066).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.092/1.102) ao agravo interno e apresentou a petição de agravo interno (n. 00154445/2024) de fls. 1.078/1.087 (e-STJ), requerendo que se "determine a penhora no rosto destes autos localizados (Processos n° 1046230-16.2019.8.26.0100), com a expedição de ofício à 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com o fim de se determinar a penhora de valores suficientes à satisfação desta execução" (e-STJ fl. 1.079).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.051/1.054):

> Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7/STJ.
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 930):
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Documento eletrônico VDA40754318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:09
Código de Controle do Documento: 0858b89e-f312-4cb4-b654-f1585480402c

ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO OCORRÊNCIA

I Penhora de imóvel que não mais pertencia ao agravado;

II - Fraude à execução. Incorrência, pois não houve averbação da matrícula para constar que o bem estava sujeito à penhora, execução ou arresto, em razão da pendência deste processo de execução, quando da doação realizada (nos termos do artigo 792, II, CPC e Súmula 375,do c. STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 942/944).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 946/964), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 158, 159 do CC e 792 do CPC do CPC/2015, alegando que "é fato notório que a doação decorre quando já existia uma circunstância que permitia concluir pela alta probabilidade de insolvência do executado, razão pela qual a venda efetuada em agosto de 2020 e a doação feita ao neto em janeiro de 2021 se configuram como medidas desesperadas pelo réu, de buscar transferir o imóvel para filho e posteriormente para neto para deliberadamente se furtar ao cumprimento da obrigação. Trata-se, evidentemente, de fraude á execução, nos termos dos artigos 158 e 159 do Código Civil" (e-STJ fl. 951),

(ii) arts. 544, 548 e 549 do CC/2002, por entender que, "a partir da análise dos dispositivos, tem-se que, são duas as hipóteses de nulidade das doações. Primeiramente, aquela que, ao ser realizada a favor de um dos herdeiros, prejudica os demais (art. 544); a outra, decorre da situação de que o agente somente pode doar metade da totalidade de seus bens, sendo a outra, exclusivamente dos herdeiros legítimos (a legítima). O caso em apreço corresponde a ambas as nulidades" (e-STJ fl. 955).

Em suma, são estes os pedidos recursais (e-STJ fl. 964):

> Não obstante o disposto no artigo 542, § 3º, do CPC de 1973, o recurso não deverá permanecer retido nos autos porquanto seu conhecimento posterior mostrar-se-ia inócuo, eis que se trata de decisão proferida em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, pelo qual se requer também o processamento incontinenti do presente recurso especial.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 969/997).

No agravo (e-STJ fls. 1.002/1.028), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 1.031/1.040).

É o relatório.

Decido.

O TJSP, ao analisar as provas, entendeu que não estava configurada a fraude à execução. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fl. 931):

> Isto porque, o imóvel sub judice (matrícula 108.46), no dia 26 de agosto de 2020, houve averbação para constar a cessão dos direitos e obrigações do imóvel para Paulo Roberto Amaral. Posteriormente, nos dias 29.10.2020 e 12.01.2021, também houve nova averbação, constando a venda do imóvel para o Sr. Paulo e a doação da nua propriedade do bem para o incapaz Leonardo Alves do Amaral.
>
> Anotando-se que não houve averbação para constar que o imóvel estava sujeito à execução, penhora ou arresto, em razão da pendência do processo de execução.

Documento eletrônico VDA40754318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:09
Código de Controle do Documento: 0858b89e-f312-4cb4-b654-f1585480402c

> Não sendo considerada fraude à execução, nos termos da Súmula 375, do c. STJ.

Porém, a decisão não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, com efeito, o STJ orienta que "Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência. A jurisprudência do STJ reconhece a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso." (REsp 1600111/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016), vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, considera-se fraude à execução a transferência de bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da doação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.
>
> 2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora doou intencionalmente e de má-fé todo o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.
>
> 3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas na decisão do Juízo a quo, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REspn. 1.885.750/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021 - grifei)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.
>
> 1. "Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência. A jurisprudência do STJ reconhece a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso." (REsp 1600111/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Documento eletrônico VDA40754318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:09
Código de Controle do Documento: 0858b89e-f312-4cb4-b654-f1585480402c

> 2. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de reconhecer que não houve fraude à execução, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.413.941/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 16/4/2019.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO TERCEIRO EMBARGANTE.CONSILIUM FRAUDIS CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. "Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência" (REsp 1600111/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.319.605/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017.)

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o pedido seja apreciado à luz da jurisprudência do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Considera-se ato de fraude à execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência. A jurisprudência do STJ reconhece a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa-fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida contra o alienante em estado de insolvência. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família, mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso (REsp 1600111/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Como visto, a decisão recorrida não destoa da jurisprudência desta Corte.

Além disso, a questão referente aos arts. 178, II, e 279 do CPC/2015 não foi alegada no recurso especial. Assim, o tema constitui indevida inovação recursal, circunstância que impede o exame da matéria nesta oportunidade. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

Documento eletrônico VDA40754318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:09
Código de Controle do Documento: 0858b89e-f312-4cb4-b654-f1585480402c

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. A parte, em sede de regimental, não pode, em virtude da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não expostas no agravo.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no AREsp n. 362.032/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013.)

Ainda que assim não fosse, na linha da jurisprudência desta Corte, descabe reconhecer a nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público quando inexistir efetivo prejuízo ao incapaz. No caso concreto, além de os recorrentes, corréus, nem mesmo indicarem qual o dano sofrido em sua defesa, tal requisito, indispensável ao reconhecimento da nulidade, não está caracterizado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO, APÓS A ARREMATAÇÃO DO BEM. IMPRESCINDIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. ART. 486 DO CPC. ARGUMENTO AUTÔNOMO RELEVANTE, NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF.

1. Não enseja declaração de nulidade do ato a ausência de representante do Ministério Público ao leilão judicial, porquanto inexistente prejuízo às partes e ao processo, máxime diante do fato de que, em segunda instância, manifestou-se o Parquet pela convalidação da hasta pública. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.193.362/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 9.6.2015.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

[...]

2. 'Ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória em face de interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo a este para que se reconheça a referida nulidade' (AgRg no AREsp n. 138.551/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2012). No caso, a decisão foi favorável ao incapaz e o vício foi alegado pela parte adversa.

Documento eletrônico VDA40754318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:09
Código de Controle do Documento: 0858b89e-f312-4cb4-b654-f1585480402c

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg no AREsp n. 556.920/SP, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 26.5.2015.)

No caso concreto, acrescento que a parte recorrente não demonstrou que a ausência de intervenção do Ministério Público acarretou algum prejuízo e entendo que tal requisito não está presente nestes autos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em razão do provimento do recurso especial da parte contrária, com a determinação de retorno dos autos, o pedido da parte agravada (e-STJ fl. 1.092/1.102) deve ser dirigido à origem.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40754318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 20/03/2024 16:35:09
Código de Controle do Documento: 0858b89e-f312-4cb4-b654-f1585480402c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.334.487 / SP

Número Registro: 2023/0113022-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00096307620208260100 00451203320188260100 01098867620108260100 1098867620108260100
20744062620218260000 21733209120228260000 217332091202282600005000 2189107342020826000
22242029620188260000 451203320188260100 583002010109886 96307620208260100

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ADVOGADOS	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP071237
		LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO	:	WALTER DO AMARAL
ADVOGADOS	:	WALTER DO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP034530
		MARIROSA MANESCO - SP105631

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WALTER DO AMARAL
ADVOGADOS	:	WALTER DO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP034530
		MARIROSA MANESCO - SP105631
AGRAVADO	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ADVOGADOS	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP071237
		LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40930903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:22:03
Código de Controle do Documento: 6a1e8243-4ee2-4b2e-a123-bf23f49997e3

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:22:03
Código de Controle do Documento: 6a1e8243-4ee2-4b2e-a123-bf23f49997e3